



Violência policial, racismo estrutural e os limites do estado democrático de direito

Policy violence, structural racism and the limits of democratic state of law

 **Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães**
Universidade Federal do Pará
Doutora em Ciências Sociais
Belém, PA – Brasil
sandralurine@yahoo.com.br

 **Ludmylla Bezerra Corrêa**
Faci – Wyden
Acadêmica do 6º semestre de Direito
Belém, PA – Brasil
ludbcorrea20@gmail.com

Resumo: O presente trabalho discute, por meio de pesquisa bibliográfica e com base em dados estatísticos, a condição social dos negros no Brasil e quais fatores sociais possibilitam que um Estado de Direito produza números elevados de homicídios de pessoas negras, praticados por policiais. Tem-se por objetivo evidenciar como o racismo tem historicamente se mantido nas dimensões sociais, econômicas e jurídicas da sociedade brasileira. Assim, utilizando a metodologia dedutiva, argumenta-se que há uma seletividade das forças policiais no que concerne às pessoas negras, notadamente aos homens negros, fruto das condições sociais estruturantes que formaram a sociabilidade brasileira ao longo dos séculos, as quais primam pela criminalização desses sujeitos em prol da segurança de outros, revelando a “política da morte”. A polícia define quem é o alvo do uso da força e, assim, decide quem vive e quem morre, resultando na necropolítica.

Palavras-chave: violência; racismo; necropolítica.

Abstract: The present article discuss, trough bibliography research and based statistical data, the social condition of black people in Brazil and which social factors enable rule of law produce high numbers of homicide of black people practiced by police officers. The objective is to evidence how the racism has been, historically, maintained in social, economic and legal dimensions of Brazilian society. Thus, using the deductive methodology, it is argued that there is a selectivity of police forces with regard to black people, notably black men, as a result of the structuring social conditions that shaped Brazilian sociability over the centuries, which excel in criminalizing these subjects in favor of others security, revealing the death policy. The police define who is target of use of force, and, thus, decides who lives and who dies, resulting in necropolitics.

Key-words: violence; racism; necropolitics.

Para citar este artigo (ABNT NBR 6023:2018)

GUIMARÃES, Sandra Suely Moreira Lurine; CORRÊA, Ludmylla Bezerra. Violência policial, racismo estrutural e os limites do estado democrático de direito. *Revista Thesis Juris – RTJ*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 196-214, jul./dez. 2022. <http://doi.org/10.5585/rtj.v11i2.19019>

1 Introdução

Hodiernamente, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (PNAD Contínua, IBGE, 2021), o Brasil possui cerca de 55% de sua população composta por pessoas declaradamente negras¹, cuja incidência de mortes pela violência policial contabilizou 78,9% do total de vítimas no ano de 2020, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021). O número expressivo de negros sendo diariamente vitimados pelo sistema de segurança pública nacional elucida, no contexto contemporâneo, a manifestação prática de como o racismo funciona em uma sociedade que teve sua formação marcada por quase 400 anos de escravidão. A seletividade notada nos números decorrentes da letalidade policial é a herança mais sintomática do colonialismo, a qual pode ser observada através de uma ligação umbilical entre a escravidão e as práticas sociais atuais, sobretudo a forma de atuação dos meios institucionais de força.

Nessa perspectiva, pode-se pensar em uma concepção estrutural do racismo no Brasil, pois o processo histórico de formação da sociedade é marcado por uma evidente desigualdade racial, política e econômica: a escravidão. A este respeito, segundo Sílvio Almeida (2019, p. 39): “o que queremos enfatizar do ponto de vista teórico é que o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática”. Tal ponto é notado na atuação dos braços de força do Estado, que historicamente fazem parte de um sistema socialmente estruturante que preconiza a hierarquização das vidas humanas em razão da etnicidade, a qual é refletida pela evidente discriminação atual. Para a filósofa Ângela Davis (2016), o fim da escravidão não significou o término das privações sofridas pela população negra, mas sim o enfrentamento diário da violência produzida por estruturas racistas, cuja intensidade compara-se à escravidão. Neste viés, corrobora-se o sentimento de que o medo e a apreensão do negro, decorrentes da violência exercida pelos “braços” do Estado, são reais e atuais. Ainda, sustenta-se que a abolição da escravatura no país ocorreu apenas formalmente, pois ainda estão presentes opressões sobre a vida negra.

¹ A categoria negra é definida pela soma de pretos e pardos, segundo classificação do IBGE (AFONSO; 2019).

Tendo a Constituição Federal de 1988 designado a todos os cidadãos o direito de viver em uma sociedade justa, fraterna e pluralista, sem discriminação concernentes à origem, orientação sexual, raça, cor e idade, é esperado, na prática, o cumprimento indistinto dessa inviolabilidade do direito à vida², posto a importância da observância às leis para a manutenção do ordenamento jurídico e da vida em sociedade. Entretanto, é seguro afirmar que há um profundo contraste entre os instrumentos legais de combate ao racismo e as evidências diárias de letalidade da vida negra pelas mãos do Estado. A insuficiência e a vagueza dos dispositivos normativos remontam questionamentos acerca da necessidade de novas medidas de enfrentamento ao preconceito racial no país, especialmente da violência policial, que, eminentemente, tem a predisposição para matar negros.

Assim, a temática do presente trabalho relaciona a violência policial como fruto do racismo estrutural no âmbito de um Estado Democrático de Direitos, exigindo, desse modo, uma análise da sociedade brasileira que parta do início (escravidão e colonialismo), a qual permitirá a compreensão e a percepção das hierarquias sociais existentes, da seletividade da atuação policial, da concepção estrutural do racismo e da biopolítica utilizada pelo Estado.

Este diapasão teórico nos possibilitará chegar a uma resposta ao seguinte questionamento: a força policial no Brasil age seletivamente quanto à raça? Quais fatores históricos, sociais e econômicos permitem uma atuação distinta sobre os corpos negros? Dessa forma, a hipótese inicial a ser arquitetada neste artigo é a de que os números discrepantes da letalidade policial no Brasil materializam a necropolítica orquestrada pelas instituições de segurança pública brasileiras. Quanto ao objetivo geral, destaca-se o interesse de demonstrar como a violência policial, voltada para a população não-branca, é um reflexo do passado de aprisionamento e escravidão, bem como é a concretização da atuação de um Estado sob o paradigma da necropolítica. Especificamente, o intuito é expor como se deu a formação das polícias no país ao longo dos séculos, além de investigar quais foram os instrumentos utilizados para impetrar condições desiguais entre negros e brancos e demonstrar a influência racista demarcada nos principais braços de força do Estado.

Nessa perspectiva, para que seja efetiva a construção desta teia argumentativa, utilizou-se o método dedutivo de pesquisa, a partir do qual será traçado um caminho desde a configuração social pós escravidão, associada à formação das polícias no contexto brasileiro, até a atuação policial atualmente. Nesse viés, torna-se cabível também analisar de que forma os conceitos de lei e ordem são implementados pelo sistema de segurança pública, trazendo à tona

² Artigo 5º, caput, CRFB/88 (BRASIL, 1988).

casos recentes que tiveram pessoas negras como vítimas da ação policial. Tal ilustração concreta tem como objetivo fundamental elencar o modo pelo qual o problema do racismo estrutural figura prejuízos de caráter civilizatório à permanência da democracia brasileira, o que torna essencial analisar como a estigmatização de negros no país tem como consequência o fortalecimento – e legitimação – de um sistema capaz de negar direitos a uns e privilegiar outros, mantendo sempre uma discriminação no tratamento conferido aos negros nos vários espaços sociais.

2 O negro e as nuances políticas da escravidão

Quando se analisa opressões que acometem minorias, e principalmente grupos racializados, deve-se partir do elemento que fundou uma nação como Brasil: a escravidão. Escravidão e colonialismo se entrelaçam em um limiar de singularidade no qual a separação desses termos não é possível. Para Sílvia Almeida (2019), o colonialismo se traduz em um movimento histórico de levar, supostamente, civilização para onde não existia, que resultou em um processo de morte e destruição, de espoliação e aviltamento, feito em nome da razão. A escravidão, enquanto engrenagem econômica, social e política de moer corpos negros, também foi vista como o único meio de civilização daqueles ditos primitivos. Em ambos os processos, a raça adquire um status político. Seu uso legitimou a separação de pessoas, a violência exercida sobre os “menos desenvolvidos” e o sistema de dominação que perdurou no Brasil por quase 400 anos. Portanto, o fato é que a noção de raça ainda é um fator político importante, utilizado para naturalizar desigualdades e para legitimar a segregação e o genocídio de grupos sociologicamente considerados minoritários (ALMEIDA, 2019).

Esta reflexão é importante porque é preciso discutir o racismo atual em sua perspectiva estrutural, relacionando as formas de controle sistemático estabelecido sobre os negros nos séculos passados e na sociedade contemporânea. O controle dava-se, anteriormente, pela escravidão (uso forçado dos corpos, por meio da força de trabalho) e, atualmente, por práticas institucionais condicionadas à ordem social. É possível dizer que o racismo é estrutural porque, como ensina Sílvia Almeida (2019, p. 47):

Assim como a instituição tem sua atuação condicionada a uma estrutura social previamente existente- com todos os conflitos que lhe são inerentes-, o racismo que essa instituição venha a expressar é também parte dessa mesma estrutura. As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista.

Desta forma, a discrepância vista nos números da letalidade policial brasileira, em que a maioria das pessoas mortas são negras, deve ser entendida não apenas como uma instituição governamental agindo indistintamente e prioritariamente contra um grupo específico, mas também como uma herança da escravidão que guarda consigo a população negra ainda em zonas estigmatizadas na sociedade e sob constante controle estatal.

Portanto, tanto a escravidão quanto o racismo não podem ser entendidos apenas de maneira conceitual e lógica, uma vez que esses eventos sociopolíticos não são fenômenos uniformes. Trata-se, e isso deve ser a base de abordagens mais profundas, da reorganização de estratégias de dominação política, econômica e racial que são adaptadas a circunstâncias históricas específicas. “De fato, é uma questão crucial pensar em como uma nação pode se constituir em um país de profundas desigualdades, atravessado pelo estigma de 388 anos de escravidão.” (ALMEIDA, 2019, p. 106). Desta forma, volta-se o olhar para a condição social dos negros no contexto escravagista e no pós- abolição, assim como a ligação estabelecida entre a população negra e a criminalidade, que justificou (e ainda legitima) o aumento de controle estatal sobre a pele negra.

2.1 Status, legislação e estereótipos

A escravidão no Brasil realmente detinha uma logística de mercado, com exportações, vendas e trocas de “mercadorias”. O tráfico de pessoas sequestradas da África e trazidas para a exploração no Brasil demonstra isso, pois, segundo Schwarcz e Starling (2018), enquanto na segunda metade de século XVI o volume de africanos que aqui entravam não excedia algumas centenas anuais, a partir da primeira década registraram-se em torno de mil “importações” por ano, alcançando 3 mil por ano já na década de 1580. Durante a escravidão, aos negros era reservada uma característica peculiar: a de propriedade. E, enquanto propriedades, eram tratados como seres inferiores que, através do trabalho, precisavam ser civilizados. Trabalhavam, então, como máquinas e eram tratados como animais. Como analisa Achille Mbembe (2018), como instrumento de trabalho, o escravo tem um preço. Como propriedade, tem um valor. Seu trabalho responde a uma necessidade e é utilizado. Portanto, sendo os corpos negros a matriz motora de uma das estruturas mais mortíferas da história (a escravidão), o controle que os circunscrevia era intenso. De modo que, no Brasil, a exigência de passaportes, passes e bilhetes senhoriais durante o deslocamento de cativos demonstrava a preocupação das autoridades em manter o controle destes e, ademais, sobre qualquer indivíduo que apresentasse possíveis traços de pertencimento à escravidão (SCHWARCZ; STARLING, 2018).

Não obstante, assim, resta claro o caráter econômico do sistema escravocrata, o qual perdurou por séculos. Por isso, a expectativa pela abolição da escravidão, a partir da década de 1880, com os movimentos abolicionistas, gerou insegurança à elite escravagista. “Os senhores, prevendo o fim do regime, e tendo boa parte de seu capital imobilizado em escravos, passavam a exigir uma jornada ainda mais carregada de trabalho.” (SCHWARCZ, STARLING, 2018, p. 307). O sistema violento e lucrativo da escravidão, a essa altura, começou a ser ameaçado.

Com isso, o contexto social brasileiro que sucede a abolição da escravatura é marcado por disputas, tanto políticas quanto socio-raciais. A ex-elite escravagista não observaria passivamente o poder por ela exercido sobre os emergentes das senzalas esvaindo-se por entre os dedos. Novos meios de controle da população negra precisariam ser criados. Ou seja, a liberdade prometida aos ex-escravizados com a abolição da escravidão não seria materializada tão simplesmente. Os negros ainda continuavam a sofrer opressões. A liberdade, efetivamente, não se torna um direito. “Mesmo no pós-abolição esse processo ainda permanece dificultoso. Ao negro sempre houve a força de trabalho, não como vendedor desta, mas como a própria força de trabalho.” (BORGES, 2019, p. 63). Portanto, resistências começam a ser postas em prática por aqueles que detinham poder no período da escravidão.

Assim, o contexto social brasileiro do fim do século XIX e início do XX (início da República), para Sílvia Almeida (2019), caminhou no sentido de institucionalizar o racismo, tornando-se parte do imaginário social. Ou seja, o Brasil é um típico exemplo de como o racismo converte-se em tecnologia de poder e em um modo de internalizar as contradições. Os Institutos Históricos e Geográficos do início do século XX, por exemplo, desempenharam um papel importantíssimo para a disseminação do racismo científico. Após a abolição, uma política de exclusão social, política e econômica dos emergentes das senzalas começa a ser praticada. A princípio, estes institutos, por meios de pensadores como Nina Rodrigues³, condenavam no imaginário social a miscigenação de raças (RODRIGUES, 2015). Se antes, na escravidão, os negros eram tidos como primitivos, agora, com a disseminação do darwinismo racial, os negros são tidos como de raça inferior. Como Lilia Schwarcz (1993, p. 74) analisa:

No que se refere à esfera política, o darwinismo significou uma base de sustentação teórica para práticas de cunho bastante conservador [...]. Os mestiços exemplificavam, segundo esta última interpretação, a diferença fundamental entre as raças e personificavam a “degeneração” que poderia advir do cruzamento de espécies diversas [...]. As raças humanas, enquanto “espécies diversas”, deveriam ver na hibridação um fenômeno a ser evitado.

³ Raimundo Nina Rodrigues foi um médico brasileiro que no final do século XIX buscou, entre outras coisas, desvendar os mistérios da mente e do espírito dos negros brasileiros. Racista, eugenista, conservador, foi um intelectual rejeitado a partir da segunda metade do século XX por conta destas características que, se não eram, à época, exclusivas dele, tornaram-se malditas: hoje em dia seu nome quase não é citado, a não ser em revisões críticas da história dos estudos raciais. (RODRIGUES, 2015).

Vale ressaltar que quem detinha os postos de destaque dentro dos meios intelectuais da sociedade no período pós-abolição eram as mesmas classes que, décadas e séculos antes, sequestravam, aculturavam, assimilavam e escravizaram africanos. Em sua maioria branca, a ex-elite escravagista, definitivamente, não aceitou a destituição do poder de suas mãos sobre a pele negra. Então, começou a desenvolver práticas com o intuito de controlar – e confinar em locais subalternizados – o povo emergente das senzalas. Outro exemplo histórico são os instrumentos jurídicos da época, principalmente no âmbito penal. Deve-se lembrar que a Constituição do Império de 1824 (BRASIL, 1824) previa a educação como um direito de todos, exceto das pessoas escravizadas. Havia também a Lei de Terras (BRASIL, 1850) a qual extinguiu a apropriação de terras com base na ocupação e estendia o direito de propriedade ao Estado para que houvesse a distribuição somente mediante compra. O Código Penal de 1890 (Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890) estipulava como crime a vadiagem⁴ e a capoeira⁵, formando assim uma massa de indesejáveis, a qual não detinha direitos, propriedades e nem acesso à própria cultura.

Destarte, indaga-se: quem precisaria mais da educação para conseguir uma efetiva liberdade e autonomia? Quem precisaria mais das terras devolutas para se alocar e desenvolver um meio de autossuficiência? Quem estaria mais passível de sofrer o controle da justiça criminal por crime de vadiagem ou capoeira? A resposta que se chega para todos estes questionamentos é: a população negra. “Assim, ex-escravos, que tinham acabado de ser libertos de uma condição de trabalho forçado perpétuo, podiam ser legalmente condenados à servidão penal.” (DAVIS, 2020, p. 30). Ou seja, políticas que empurravam o corpo negro para os aparatos de força do Estado ganham espaço, como nos alerta Ângela Davis. Não se pode esquecer que, paralelo a isto, há um forte processo de construção de estereótipos que ligavam o corpo negro à criminalidade. Tal como Davis (2016) explicita, a acusação de estupro tem sido indiscriminadamente dirigida aos homens negros. A acusação fraudulenta de estupro se destaca como um dos artifícios mais impiedosos criados pelo racismo. O mito do estuprador negro tem sido invocado sistematicamente como forma de incitar agressões racistas. Nesse sentido, Fanon (2008, p. 106) ensina que:

⁴ Descrita como: Art. 399. Deixar de exercer profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes (BRASIL, 1890).

⁵ Descrita como: Art. 402. Fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal (BRASIL, 1890).

Na América, os pretos são mantidos à parte. Na América do Sul, chicoteiam e metralham os grevistas pretos. Na África Ocidental, o preto é um animal. E aqui, bem perto de mim, ao meu lado, este colega de faculdade, originário da Argélia, que me diz: ‘Enquanto pretenderem que o árabe é um homem como nós, nenhuma solução será viável. [...] Meu corpo era devolvido desancado, desconjuntado, demolido, todo enlutado, naquele dia branco de inverno. O preto é um animal, o preto é ruim, o preto é malvado, o preto é feio; olhe, um preto! Faz frio, o preto treme, o preto treme porque sente frio, o menino treme porque tem medo do preto, o preto treme de frio, um frio que morde os ossos, o menino bonito treme porque pensa que o preto treme de raiva, o menino branco se joga nos braços da mãe: mamãe, o preto vai me comer!

É, portanto, neste contexto de conflitos étnicos, raciais, políticos e sociais que a população negra tem a reorganização de suas opressões. Práticas racistas são institucionalizadas no pós-abolição. A ex-elite escravagista reimplementa suas formas de violência sobre a população emergente das senzalas. A introdução, no imaginário social, de discursos e de entendimentos que estigmatizavam os negros foi materializada. O uso do Direito como ferramenta de dominação fez com que as formas de atuação das forças de segurança pública agissem com base em estereótipos racistas pré-determinados. Como esclarece Almeida (2019, p.189), “para isso deve-se construir o negro criminoso, que ganhará um rosto e uma identidade fornecidos pelos meios de comunicação em massa.” A disseminação da imagem dos negros atrelados a ilegalidades fará com que o Estado ponha em prática as suas políticas de “lei e ordem”.

3 A formação das polícias e sua seletividade: a esteriotipização do negro como o inimigo que deve ser combatido

O policiamento é o braço do Estado que toca a população de forma mais marcante e direta. Diariamente, a atuação policial no Brasil é empregada como um exercício necessário do poder estatal no seu papel de vigiar e de manter a ordem, passando a ser naturalizado⁶ e até aplaudido por diversos segmentos sociais o ofício do policial de enfrentar os “inimigos do Estado”. Todavia, o órgão que deveria zelar pela segurança de todos é o mesmo responsável por atos violentos e chacinas a determinados grupos. Entender de que forma incide essa seletividade policial sobre tais grupos, em especial às minorias étnicas, exige a análise de um recorte histórico da formação das polícias brasileiras em um contexto politicamente instável e conturbado, observando os princípios utilizados nas primeiras abordagens policiais no país e a quem esse sistema estruturante beneficia desde o eixo do Brasil colonial.

As primeiras formas de policiamento no Brasil, no século XVI, expressaram-se através do serviço militar e dos nobres portugueses que viabilizavam proteger de invasores externos as

⁶ A naturalização da polícia faz com que não seja pensado como e por quê ela age. Ela exerce “naturalmente” seu poder contra os “inimigos do Estado” a partir da execução de leis desiguais (BRETAS, 1997).

terras pertencentes à Coroa portuguesa. A pouca complexidade do arranjo institucional nesse momento inicial exprime as poderosas raízes de dominação propiciadas pelo sistema colonialista português, o qual estendia aos grandes senhores detentores de terra o poder regional de manutenção da ordem. Sendo o Brasil o ponto de refúgio da família real portuguesa em 1808, a transferência dos órgãos administrativos e da organização política para a realidade nacional levou à criação da Intendência Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil, a qual figurou um incremento ao ínfimo aparelho institucional de segurança pública vigente até aquele momento, adquirindo o novo órgão as atribuições primárias concernentes à necessidade de atribuir à colônia uma certa urbanidade e civilidade, a exemplo dos cuidados com a iluminação da cidade e a manutenção da ordem pública.

A influência do pensamento eurocêntrico nas camadas socialmente dominantes da época era também perpetrada pela ação policial, a qual passou a ser utilizada como um instrumento de manutenção do *status quo* desigual de uma sociedade baseada na escravidão. O controle dos socialmente indesejáveis e uma maior interferência de modo violento e repressivo ao cotidiano da população marginalizada passam a constituir atitudes cotidianas e normalizadas, seja pelo ideário urbanista e industrializador da época, seja pela vontade de eliminação daqueles tidos como óbices à civilização, revelando o início da proeminência das instituições policiais em materializar o tratamento seletivo contra pobres e negros escravizados. O caso das “ceias de camarão”⁷, traduzido na simples ação desses sujeitos se divertirem, é um exemplo que denota como o primeiro contato das polícias com as parcelas excluídas do poder era dotado de violência e de caos. Nesse tipo de tortura, encabeçada pelo famoso major Miguel Nunes Vidigal, a perseguição de escravos e pobres, que muitas vezes não faziam nada mais do que se divertir, ilustra a existência da seletividade das forças policiais baseada na etnicidade. De acordo com Chalhoub (1986, p. 282):

Na consciência popular, portanto, a desconfiança em relação a autoridade não se exprimia tanto por uma percepção de que as leis eram feitas para garantir os privilégios de uns poucos, mais sim pela constatação prática de que a autoridade [...] estava nas ruas [...] para reprimir homens pobres, e não para arbitrar seus conflitos. A violência policial parecia tão generalizada e desmesurada que [...] na primeira década do século XX que é impossível subestimar o papel do aparato repressivo policial.

Desta feita, é notório que os primeiros órgãos de segurança pública do país baseavam-se em uma atuação inclinada a vitimar minorias e a proteger interesses dos detentores dos poderes político e econômico (as elites). Mesmo após o início da República, a continuidade de

⁷ “Ceias de camarão” porque os que eram pegos pela Guarda Real eram tão brutalmente tratados e o estado em que ficavam era tão lastimável que rememorava o ato de descascar o camarão até chegar à carne rosa (HOLLOWAY, 1997).

práticas estruturantes baseadas na violência contra a comunidade negra alimenta a condição de suspensão de direitos sofrida por tais cidadãos, uma vez que, historicamente, sofrem com os mecanismos de opressão social potencializadores do processo de exclusão. Essa permanência figura, na realidade, uma reimplementação pelas mesmas ex-elites escravagistas do século XIX, de formas opressivas e de controle sob os negros no contexto brasileiro pós-abolição, impondo, por meio das forças policiais, estereótipos que os relacionam com a criminalidade e os mantêm em situação subalterna.

3.1 A cor da violência policial no Brasil

A violência letal, e não apenas a produzida a partir dos braços armados do Estado, historicamente, acomete de forma mais incisiva os cidadãos negros no Brasil (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2021). Estudos desenvolvidos por Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021) revelam essa discrepância do número de mortes de pessoas negras em comparação às não negras, existindo uma taxa de letalidade policial de 4,2 vítimas negras a cada 100 mil pessoas, enquanto para indivíduos brancos essa taxa cai para 1,5 a cada 100 mil.

Inerente ao alto índice de pessoas negras vitimadas pela letalidade da violência, encontram-se as forças policiais, as quais atuam no incremento ao “genocídio da população negra, sobretudo jovens” (RIBEIRO, 2019, p. 94). Em 2020, 78,9% dos mortos em decorrência da intervenção policial no país eram pessoas negras, como consta no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021). Do outro lado, o perfil médio do policial assassinado em 2020, de acordo com o mesmo estudo, não é muito distante daquele observado entre as vítimas de mortes violentas intencionais no contexto geral: são majoritariamente homens (98%) e negros (62,7%), demonstrando a prevalência mortífera de policiais negros, mesmo em um efetivo policial de maioria branca (53%).

Essa disposição dos dados estatísticos reaviva como a questão racial é fator determinante para as chances de vida, bem como revela a falácia do mito da democracia racial. Segundo essa teoria, “no Brasil houve a transcendência dos conflitos raciais pela harmonia entre negros e brancos, traduzida na miscigenação e na ausência de leis segregadoras” (RIBEIRO, 2019, p. 19). Se a famigerada tese da democracia racial fosse realmente corroborada, a discriminação pela cor da pele seria algo irrelevante, inexistindo as chances pré-existentes de um indivíduo ser assassinado apenas por ser negro, fato totalmente refutado pelos dados apresentados. Como explicação para a violência, os defensores da democracia racial ditam que os negros morrem mais por serem pobres e não por serem negros. Todavia, torna-se inviável afirmar que a maior vitimização dessa minoria é consequência apenas de um posicionamento

socioeconômico inferior, tendo em vista uma esfera política como a brasileira ter sido fundada no racismo e na escravidão, o que impossibilita a igualdade de condições entre os cidadãos. Aliado a isso, há uma desproporção de mortes, comparadas com as de pobres e não-negros.

Desse modo, é imperioso ressaltar que o uso excessivo da força – que leva à morte – por policiais brancos nas abordagens cotidianas é dado de forma totalmente diferente quando se trata de vidas negras, as quais carregam estigmas associados à criminalidade e periculosidade, sofrendo, diversas vezes, “um processo de desumanização que faz aumentar a probabilidade de vitimização desses indivíduos” (CERQUEIRA; COELHO, 2017, p. 30). Tal processo é fortalecido e legitimado por condutas policiais que vão desde o reforço de ditados populares como “negro parado é suspeito, negro correndo é bandido” (CERQUEIRA; COELHO, 2017, p. 17), até o extremo da desumanização do sujeito: a morte.

3.2 Lei e ordem: a quem se destinam no Brasil?

Nesse sentido, percebe-se que para o racismo, enquanto prática que estrutura a sociabilidade, um elemento crucial é imprescindível: o controle sistemático. Nesta perspectiva, quando se abordam as consequências do racismo em um país como o Brasil, principalmente tratando-se dos números da violência policial sistêmica, uma análise do controle se faz extremamente necessária. Afinal, para que uma prática institucional sistemática opere contra um grupo determinado, as mecânicas de poder devem estar perfeitamente alinhadas, pois, somente assim, parecerão naturais ou integráveis ao cotidiano social. Para Foucault (2014), a vigilância se torna um operador econômico decisivo, na medida em que é ao mesmo tempo uma peça interna do aparelho de produção e uma engrenagem específica do poder disciplinar. Ou seja, decidir em mecânicas institucionais, principalmente nas de força, quais grupos serão os “inimigos” a serem combatidos é fundamental para um sistema que visa, desde sua criação, a proteção de determinados interesses de agir. A vigilância sobre o “inimigo” é peça fundamental. Controlá-lo e vigiá-lo tornam-se o objetivo.

Um estudo intitulado “A filtragem racial na seleção policial de suspeitos” demonstra que, no Estado de São Paulo, 54,1% dos presos em flagrante são negros. Há, nesse sentido, uma desproporção no encarceramento de negros por meio da prisão em flagrante. Quando se calcula a proporcionalidade dos números, este aspecto fica particularmente claro, ao se constatar que: a cada 100 mil habitantes brancos, 14 são presos, enquanto para cada 100 mil habitantes negros, 35 são presos (SINHORETTO; SILVESTRE; SCHLITTER *et al.*, 2014). Isso demonstra que há uma maior tática de controle sobre a população negra, dado a maior incidência de prisões em flagrante de pessoas deste grupo. Poucas vezes este tipo de prisão é fruto de uma

investigação policial prévia, executadas por meio de mandados judiciais. Trata-se de prisões decorrentes de abordagens policiais, o que demonstra a filtragem racial nesta prática. A este respeito, Flauzina (2006, p. 72) aponta que foi sedimentada a “criminologia positivista como grande suporte teórico do treinamento policial”. Ainda sobre essa questão Borges (2019, p.84) afirma que a discriminação na vigilância e a repressão estão guardadas pela prática policial.

Nesta perspectiva, para Michelle Alexander (2017), não há como confiar nas premissas utilizadas por policiais (membros dos órgãos de força) para definir as pessoas que merecem ou não ser revistas. Na teoria, o policial deve seguir uma série de protocolos e normas⁸, tanto nacionais quanto internacionais, baseados nos princípios tangentes à legalidade, à proporcionalidade, à necessidade, à moderação e à conveniência. Com base nesses princípios, há a proibição, por exemplo, que um policial realize disparo de arma de fogo contra pessoas, exceto em caso de legítima defesa própria e de terceiros, bem como de perigo iminente de morte ou lesão grave. Todavia, o que se constata é algo totalmente destoado disto. As forças policiais, desde sua gênese, agem em prol de interesses de elites e contra um grupo bem específico: os negros. Os números da letalidade policial e de prisões em flagrante (realizadas por meio de abordagens policial) demonstram uma seletividade clara. O perfilamento do criminoso deixa de obedecer a critérios institucionais e passa a ser definido, de acordo com os dados apresentados, racialmente. Trata-se de um perfilamento racial do criminoso, ganhando o crime uma cor e uma identidade definida.

A mídia tem um papel importante dentro de um sistema que prioriza criminalizar o corpo negro, a fim de exercer o controle. Para que se consiga controlar a população negra por meio das práticas institucionais, estas baseadas em estereótipos racistas, a socialização e difusão no imaginário social da ligação crime-cor é imprescindível. Pois, somente assim, a naturalização do negro representado como criminoso obtém guarida. Sobre este aspecto, Alexander (2017, p. 109) afirma que:

Um policial, investigador ou promotor carismático luta com seus próprios demônios enquanto tenta heroicamente resolver um crime horrível. Ele finalmente consegue uma vitória pessoal e moral ao encontrar o cara mau e jogá-lo na cadeia. Essa é a versão feita para a TV do sistema de justiça criminal. Ela perpetua o mito de que a principal função do sistema é manter nossas ruas a salvo e nossos lares seguros ao caçar criminosos perigosos e puni-los.

⁸ A Portaria Interministerial 4.226, de 31 de dezembro de 2010, dispõe sobre o uso da força pelos agentes da segurança pública das Polícias Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal e Força Nacional; A lei 13.060, de 22 de dezembro de 2014, disciplina o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo por agentes de segurança pública. O Brasil ainda segue o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979; os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados no XVIII Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1999; e os Princípios Orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989.

Para Silvio Almeida (2019), deve-se construir o criminoso, que ganhará um rosto e uma identidade fornecidos pelos meios de comunicação em massa. A legitimidade para que a sistemática de lei e de ordem opere sobre o corpo negro deve ser a máxima possível. Pois somente assim, através da naturalização e da romantização da atividade policial, é que se conseguirá esconder a seletividade do sistema e das práticas. A Lei de Drogas (11.343/06) pode ser entendida como a matriz motora do viés racista encontrado nas práticas policiais. Em torno dela coadunam-se tanto a desculpa perfeita para abordagens desarrazoadas de “suspeitos” quanto, em decorrência disto, o tipo penal que leva uma grande parte de pessoas negras aos braços da justiça criminal, portanto, do punitivismo estatal. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (2020), cerca 20% das pessoas presas estão controladas pela justiça criminal por crimes relacionados a drogas. Quando se efetua um recorte de gênero, percebe-se que mais de 50% das mulheres presas estão na condição de aprisionamento por crimes previstos na Lei 11.343/06.

No Estado de São Paulo, por exemplo, negros são mais processados do que pessoas brancas, mesmo que sejam encontrados com menos quantidades de maconha, cocaína e crack. Em média, entre réus brancos, foram apreendidas 85 gramas de maconha, 27 gramas de cocaína e 10,1 gramas de crack. Já com pessoas negras foram 65 gramas de maconha, 22 gramas de cocaína e 9,5 gramas de crack. Dentre os julgados de 2017 do Tribunal de Justiça de São Paulo, constatou-se que no caso da maconha, 71% dos negros foram condenados, com apreensão, na média de 145 gramas; por outro lado, entre os brancos, constatou-se que 64% foram condenados com apreensão, na média, de 1,14 quilos. Trata-se de, em média, de uma quantidade oito vezes maior do que pessoas negras costumam portar (DOMINICI; BARCELOS; 2019).

Os números produzidos pelo sistema carcerário brasileiro é outro exemplo no qual é possível visualizar uma desproporção racial no agir institucional. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (2020), cerca de 750 mil pessoas estão em débito com a justiça criminal, das quais 67% são negras. Portanto, a maioria das pessoas que estão sob o controle governamental direto, por meio das prisões, são negras. Ainda, as taxas de reincidência no Brasil giram em torno de 40% a 70% (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA), 2015). Nesse sentido, é possível dizer que a pena privativa de liberdade (e a prisão em si) não está cumprindo seu papel, qual seja de efetivamente prevenir o crime. Foucault (1999) esclarece que as prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las. A quantidade de crime e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta. Então, qual o interesse latente de um sistema ineficaz como esse? Dito isto, vislumbra-se a seguinte visão acerca do tratamento policial

materializado à população negra: negros são os mais vigiados e controlados pelo sistema de justiça estatal, tanto no cotidiano (através de prisões em flagrante, decorrentes das paradas policiais) quanto no sistema carcerário (através da privação de liberdade). Aparentemente, a lei e a ordem somente estão sendo materializadas para um grupo em contraposição a outro. O sistema está agindo, e com um fim específico: controlar o corpo negro.

3.3 A necropolítica como medida estatal?

As contribuições do filósofo Silvio Almeida para o entendimento do conceito de um racismo estruturante permitem uma aproximação aos pensamentos foucaultianos, especificamente do uso do racismo como mecanismo do exercício do biopoder estatal, como por exemplo as políticas de segurança pública. Esse biopoder refere-se ao exercício de um poder sobre a vida, o qual, em decorrência das mudanças socioeconômicas observadas a partir do século XIX, passa a “ser o poder de controlá-la, de mantê-la e prolongá-la. A soberania torna-se o poder de suspensão da morte, de fazer viver e de deixar morrer” (ALMEIDA, 2019, p. 70). Nesse viés, Michel Foucault (1999), afirma que o racismo é indispensável como condição para poder tirar a vida de alguém, para a eliminação do inimigo do Estado. A função assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo.

Sendo assim, observando a violência policial contra negros no país sob o olhar da biopolítica, constata-se a tentativa de dominação política de determinado grupo social mediante práticas institucionais, uma vez que a gestão da vida está nas mãos do Estado. Sobre isso, Almeida (2019, p. 75) considera que:

O racismo, mais uma vez, permite a conformação das almas, mesmo as mais nobres da sociedade, à extrema violência a que populações inteiras são submetidas, que se naturalize a morte de crianças por “balas perdidas”, que se conviva com áreas inteiras sem saneamento básico, sem sistema educacional ou de saúde, que se exterminem milhares de jovens negros por ano no que vem sendo denunciado há anos pelo movimento negro como genocídio.

No Brasil, casos como o de João Pedro⁹, Mizael¹⁰ e Rogério¹¹, três jovens negros vítimas da letalidade policial, demonstram como os braços de força do Estado exercem um poder sobre

⁹ João Pedro Mattos Pinto morreu no dia 18 de maio de 2020, aos 14 anos, enquanto brincava com os primos no quintal da casa de familiares. Policiais pularam o muro e atiraram contra o adolescente durante operação conjunta das polícias Federal e Civil no Complexo do Salgueiro, em São Gonçalo (COELHO; JUNIOR; PEIXOTO, 2020, online).

¹⁰ Mizael Fernandes da Silva morreu no dia 1º de julho de 2020, aos 13 anos, quando policiais invadiram a casa de sua família e atiraram nele, que dormia no quarto. (MESQUITA, 2020, online).

¹¹ Rogério Ferreira da Silva Júnior pilotava a moto de um amigo perto de sua casa em seu aniversário de 19 anos, em agosto deste ano, quando foi atingido por disparos de arma de fogo de agentes da Polícia Militar que o abordaram. Rogério estava desarmado e tinha obedecido à ordem de parada dos policiais (TAVARES; 2020, online)

a vida, escolhendo quem deve morrer, quem pode viver e o que deve acontecer com os corpos. Isto revela a “política da morte”, na qual a vida é destinada a uns e negada a outros. Para Achille Mbembe (2018), os Estados modernos adotam em suas estruturas internas o uso da força como uma política de segurança para suas populações, posto que ser soberano é exercer controle sobre a mortalidade. Uma vez que se decide quem é o alvo do uso da força, também se decide quem vive e quem morre: cria-se uma necropolítica.

De acordo com Mbembe (2018), a implementação das ocupações coloniais não diz respeito a um passado distante, mas algo ainda pertinente nas novas relações sociais e espaciais. Para tanto, há uma correspondência entre a apreensão e o controle físico das vidas negras durante o período escravista à produção contemporânea de hierarquias de zonas marginalizadas, e à classificação das pessoas de acordo com diferentes categorias, tendo como maior exemplo as forças policiais seletivas, que legitimam condições mortíferas nos espaços ocupados por negros. Logo, admite-se que as instituições de segurança pública são instrumentos de materialização da necropolítica no Brasil, utilizada para perpetrar a forma de discriminação sistêmica responsável pela condição suspensiva que é absorvida pelo corpo negro.

A este respeito, é importante destacar um trabalho realizado por Wermuth; Marcht e De Mello (2020), intitulado Necropolítica: racismo e políticas de morte no Brasil contemporâneo. O referido artigo discute três casos emblemáticos de assassinatos de pessoas negras, a vereadora Marielle Franco, Evaldo Rosa Franco e Agatha Felix, que os autores consideram como alvos da necropolítica. Todavia, convém salientar que apenas as mortes de Evaldo e Agatha resultaram da ação policial e o caso do assassinato da vereadora Marielle, ainda segue sem uma solução. Mas os três casos são claramente a eliminação do corpo negro como materialização da necropolítica que decide quais vidas possuem valor e quais são descartáveis.

4 Considerações finais

A argumentação de que houve a total superação do passado escravagista brasileiro como um marco histórico de inferiorização da população negra é integralmente insustentável, tendo em vista que após a abolição há uma transformação da figura do homem ex-escravizado no criminoso. Desta feita, pela identificação racial, a força policial tem passagem livre para abordar de forma violenta a pessoa negra ao considerá-la como um criminoso em potencial. Com isso, os efeitos deletérios de uma ruptura social tão profunda, vigente por quase 400 anos, inegavelmente ainda residem no contexto nacional contemporâneo. As formas de desigualdade e violência sofridas pelo corpo negro perpassaram gerações e, atualmente, são intrínsecas ao que denominamos racismo estrutural, posto que está incrustado nas organizações política,

econômica e jurídica da sociedade. Em virtude disso, o racismo à brasileira, que se manifesta de forma disfarçada e não aberta, não apenas se expressa por meio de condutas individuais e das instituições, mas é inerente às estruturas sociais. Uma das formas letais de manifestação ocorre por meio da violência policial, que vitimiza, ano após ano, as pessoas negras, especialmente os homens, tal como os dados aqui expostos revelam.

As mudanças nos modelos de controle sobre a vida negra, sobretudo nos períodos históricos durante e posterior à abolição da escravatura, reacendem o pensamento de que sempre houve a tentativa de dominação dessa população, tendo em vista o sequestro, o encarceramento e as condições desumanas a que eram submetidos os negros traficados da África. Logo, não há como dissociar a influência do darwinismo social e das teorias de inferiorização da pessoa negra no processo de formação das instituições brasileiras no século XIX, encaixando-se nesse contexto a formulação das polícias e dos princípios a serem seguidos pelo sistema de segurança pública nacional.

Assim, absorvendo e legitimando o pensamento da elite intelectual e econômica da época, as forças estatais partiram da discriminação e da opressão aos pobres e aos negros escravizados em prol da proteção das elites, reforçando a imagem recheada de estereótipos sobre esses sujeitos, relacionada à criminalidade. No exercício de suas funções, a polícia baseava-se nos ideais civilizatórios e urbanísticos do início da República, bem como era amparada pelos instrumentos legais que objetivavam criminalizar pessoas marginalizadas para defender os interesses da ex-elite escravagista, escolhendo quem deveria ser retirado do meio social por incompatibilidade aos padrões estabelecidos pelo imaginário das classes dominantes, sendo essa seletividade secular a peça fundamental para o estudo desenvolvido neste artigo.

A apresentação dos dados estatísticos atuais, nos quais o negro é a maior vítima da violência dentro e fora das corporações policiais, realiza o encontro do presente com o passado. A perpetração dessa minoria étnica na condição vulnerabilidades de toda sorte, não deve ser entendida como fruto de mera coincidência, mas sim da continuidade de um sistema ancorado nas práticas racistas inerentes também às forças policiais, as quais negam direitos e, acima de tudo, agem seletivamente conforme a raça. Essa seletividade deve ser compreendida como consequência das condições estruturantes que formaram a sociabilidade brasileira. Nesse olhar, as variadas formas utilizadas para implantar uma soberania baseada no racismo sofreram mutações ao longo do tempo, mas não perderam o caráter letal e degradante utilizado contra os negros.

Logo, pensar que a mesma instituição responsável por zelar pela proteção da comunidade é também tendenciosamente capaz de retirar vidas negras em função da

discriminação racial torna suspensiva a condição de vigência de um Estado igualitário de direitos. Assim, enquanto uns são protegidos, outros estão sob a mira de um revólver apenas pela cor da pele. Em suma, os prejuízos da continuidade de uma forma sistêmica de racismo manifestam a fragilidade da democracia brasileira em ofertar o simples direito à vida através de um sistema de segurança pública isento de preconceitos, bem como exprimem a necessidade do aprofundamento da discussão racial comprometida com as mudanças que precisam ser realizadas de forma urgente na sociedade, especialmente considerando o fenômeno do genocídio de jovens e negros, pela ação cotidiana da atividade policial, que pode ser traduzida pela prática da necropolítica.

Referências

AFONSO, N. **Dia da Consciência Negra**: números expõem desigualdade racial no Brasil. Folha de São Paulo. Agência Lupa, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2019/11/20/consciencia-negra-numeros-brasil>. Acesso em: 10 out 2022.

ALEXANDER, M. **A nova segregação** - racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, S. **Racismo estrutural**. 3º reimpr. São Paulo: Editora Pólen, 2019.

BORGES, J. **Encarceramento em massa**. 1 reimpr. São Paulo: Editora Pólen, 2019.

BRASIL. **Constituição (1824)**. Lex: Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 19 out 2022.

BRASIL. **Lei nº 601, 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Coleção de Leis do Império do Brasil de 31/12/1850 - vol. 001, (p. 307, col. 1). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/542128>. Acesso em 10 out 2021.

BRASIL. **Decreto 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Coleção de Leis do Brasil - 1890, Página 2664 Vol. Fasc.X (Publicação Original). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-norma-pe.html>. Acesso em 24 nov 2020.

BRASIL. [**Constituição (1988)**]. Constituição da República Federativa do Brasil : texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRETAS, M. **Ordem na cidade**. O exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro. 1907-1930. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

CERQUEIRA, D.; COELHO, D. S. C. **Democracia racial e homicídios de jovens negros.** Texto para discussão. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2017.

CHALHOUB, S. **Trabalho, lar e botequim:** o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque. São Paulo: Brasiliense, 1986.

COELHO, H. ; JUNIOR, E; PEIXOTO, G. Menino de 14 anos morre durante operação das polícias Federal e Civil no Complexo do Salgueiro, RJ. **G1**, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/19/menino-de-14-anos-e-baleado-durante-operacao-no-complexo-do-salgueiro-rj.ghtml>. Acesso em: 12 out 2020.

DAVIS, A. **Estarão as prisões obsoletas?** 6. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

DAVIS, A. **Mulheres, raça e classe.** São Paulo. Boitempo. 2016.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** período de janeiro a junho de 2020. DPN, Brasília, 2020.

Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzZg4NTRjNzYtZDcxZi00ZTNkLWI1M2YtZGIzNzk3ODg0OTllIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 16 out 2022.

FANON, F. **Pele negra, máscaras brancas.** Bahia: Edufba, 2008.

FLAUZINA, A. L. P. **Corpo negro caído no chão:** o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em:

https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf

Acesso em: 20 out. 2022.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública 2021.** FBSP: São Paulo, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2022.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade:** Curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir.** 7ª reimpressão. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2014.

HOLLOWAY, T. H. **Polícia no Rio de Janeiro.** Repressão e resistência numa cidade do século XIX. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD Contínua:** características gerais dos moradores 2020-2021. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em:

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101957_informativo.pdf. Acesso em: 16 out 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Relatório de Reincidência Criminal no Brasil.** Brasília, 2015. Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em: 14 out. 2022.

MESQUITA, F. Policiais mataram adolescente de 13 anos no Ceará em 'legítima defesa', conclui Polícia Militar. **G1**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/10/08/policiais-mataram-adolescente-de-13-anos-no-ceara-em-legitima-defesa-conclui-policia-militar.ghtml> Acesso em: 20 out. 2022.

MBEMBE, A. **Necropolítica**. 6. reimpr. São Paulo. N-1Edições, 2018.

RIBEIRO, D. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo. Companhia das Letras, 2019.

RODRIGUES, M. F. A raça e criminalidade na obra de Nina Rodrigues: uma história psicossocial dos estudos raciais no Brasil do final do século XIX. **Revista Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, p. 1118-1135, set-dez, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/19431/14023> Acesso em: 20 out 2022.

SCHWARCZ, L. M. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil-1870-1930**. 17ª reimpr. São Paulo: Companhia das Letras. 1993.

SCHWARCZ, L. M; STARLING, H. M. **Brasil: uma biografia**. 2. ed. São Paulo. Companhia das Letras. 2018.

SINHORETTO, J.; SILVESTRE., G.; SCHLITTER, M. C *et al.* **A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e relações raciais no Brasil**. Relatório de Pesquisa, Brasília, Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça, 2014. Disponível. em: <https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2018/03/Filtragem-Racial-na-Sele%C3%A7%C3%A3o-de-Suspeitos.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022.

TAVARES, B. PMs são presos suspeitos de matar jovem que andava de moto no dia do aniversário em SP. **G1**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/09/03/pms-sao-presos-suspeitos-de-matar-jovem-que-andava-de-moto-no-dia-de-seu-aniversario-em-sp.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2022.

WERMUTH, M. A. D; MARCHT, L. M; DE MELLO, L. Necropolítica: racismo e políticas de morte no Brasil contemporâneo. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro vol. 12, nº 2. p.1053-1083. DOI: <https://doi.org/10.12957/rdc.2020.49790>